



____ MINISTÉRIO DA FAZENDA

~~SECRETARIA DA~~ RECEITA FEDERAL DO BRASIL

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

9ª REGIÃO FISCAL

PROCESSO Nº	SOLUÇÃO DE CONSULTA SRRF/9ª RF/DIANA Nº 211, de 18 de agosto de 2005	
INTERESSADO	CNPJ/CPF	
DOMICÍLIO FISCAL		

Assunto: Classificação de Mercadorias

Ementa:

Código TIPI

Mercadoria

~~8714.19.00 — Engrenagem que constitui, juntamente com a corrente e o pinhão, sistema de transmissão próprio para motocicletas, de diâmetros variando entre 90 e 290mm, produzida em aço ou alumínio e denominada comercialmente de "Coroa".~~

~~8714.19.00 — Engrenagem que constitui, juntamente com a corrente e a coroa, sistema de transmissão próprio para motocicletas, de diâmetros variando entre 40 e 96mm, produzida em aço e comercialmente denominada "Pinhão".~~

Dispositivos Legais:

~~RGI/SH 1 (texto da posição 87.14), RGI 6 (texto da subposição 8714.19) da TIPI, aprovada pelo Dec. 4.542/2002; e em subsídios extraídos das NESH, aprovadas pelo Decreto nº 435/92 e atualizadas pela IN/SRF 157/2002 e posteriores.~~

**SOLUÇÃO DE CONSULTA REVOGADA PELA INSTRUÇÃO
NORMATIVA RFB Nº 1.829, DE 17 DE SETEMBRO DE 2018.**

RELATÓRIO

Consulta o interessado quanto à classificação na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 4.542/2002, publicada no DOU de 27.12.2002, para as mercadorias a seguir especificadas:

(*informação sigilosa*).

FUNDAMENTOS LEGAIS

2. A Regra Geral de Interpretação nº 1 do Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias (RGI/SH) dispõe que “*Os títulos das seções, capítulos e subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e notas, pelas regras seguintes*”.
3. Trata o presente processo de consulta sobre a classificação fiscal de duas engrenagens para motocicletas (veículos da posição 87.11) que fazem parte do sistema de transmissão do veículo, comercialmente denominadas pinhão e coroa.
4. A posição **87.14** compreende as “*Partes e Acessórios dos Veículos das posições 87.11 a 87.13*”, onde as peças ora consultadas encontram enquadramento.
5. Corroboram as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado – NESH, aprovadas pelo Decreto nº 435/92, DOU 28/01/1992 e atualizadas pela IN/SRF nº 157/2002, DOU 01/07/2002 e posteriores, para a posição **87.14**:

A presente posição compreende o conjunto das partes e acessórios do gênero dos que se destinam a motocicletas (incluídos os ciclomotores), ciclos equipados com motor auxiliar, carros laterais, ciclos sem motor, cadeiras de rodas e outros veículos para deficientes físicos, desde que, todavia, estas partes e acessórios preencham as duas seguintes condições:

1º) Serem reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados aos veículos acima mencionados.

2º) Não serem excluídos pelas Notas da Seção XVII (ver as Considerações Gerais desta Seção).

Entre estas partes e acessórios podem citar-se:

(...)

3) As engrenagens, caixas de marchas (velocidades), embreagens e outros dispositivos de transmissão, e suas partes, para motocicletas. (grifou-se)

6. No âmbito da posição **87.14** encontramos as seguintes subposições:

87.14. Partes e acessórios dos veículos das posições 87.11 a 87.13:

8714.1 De motocicletas (incluídos os ciclomotores)

8714.20.00 De cadeiras de rodas ou de outros veículos para inválidos

8714.9 Outros

7. Verifica-se que **partes e acessórios para motocicletas** são classificados na subposição de primeiro nível **8714.1** e não, como aventado pela consultante, na subposição **8714.9**, que se destina a partes e acessórios para outros veículos, querendo referir-se a bicicletas e outros ciclos, não alcançados pelas suposições anteriores.
8. Não se tratando de *selins* da subposição 8714.11, as mercadorias encontram enquadramento na subposição de segundo nível **8714.19** – “*Outros*”, que não apresenta desdobramentos regionais.
9. Cabe, ainda, esclarecer que informações sobre possíveis irregularidades na classificação fiscal de produtos praticadas por contribuintes podem ser encaminhadas a qualquer unidade da Receita Federal, contendo os dados mínimos necessários para sua verificação.

CONCLUSÃO

10. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado-RGI/SH 1 (texto da posição 87.14) e 6 (textos das subposições de primeiro e segundo nível 8714.19) da Tabela de Imposto sobre Produtos Industrializados-TIPI, aprovada pelo Decreto 4.542/2002; e em subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado/NESH, aprovadas pelo Decreto nº 435/92 e atualizadas pela IN/SRF 157/2002 e posteriores, **CONCLUO** que as mercadorias consultadas são classificadas no código: **8714.19.00**.

ORDEM DE INTIMAÇÃO

À *(informação sigilosa)*, para ciência do interessado.

*Competência delegada Portaria SRRF/9ª RF nº 97, art. 1º, inciso II,
de 19.04.2000 (DOU de 25.04.2000, Seção II)*